

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Sr. MIGUEL MARTINI)**

Proíbe a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social.

Art 2º Os veículos de comunicação social não poderão exibir imagens de crianças e adolescentes doentes.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator:

I – às penas previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para o caso de emissora de radiodifusão;

II – às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prestadora de serviço de telecomunicações, ou

III – à multa de até cinqüenta mil reais, para os demais veículos de comunicação social.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem acompanhado com indignação a proliferação da exposição de cenas de cunho puramente sensacionalista nos meios de comunicação. Em especial, algumas emissoras de televisão e veículos da mídia impressa têm cometido excessos ao insistir na exibição de imagens de crianças e adolescentes com saúde fragilizada.

Ao perpetuar essa prática, os meios de comunicação, ao mesmo tempo em que não contribuem para a melhoria das condições de vida das crianças enfermas, aproveitam-se para explorar a situação de sofrimento a que elas estão submetidas.

Embora o Código de Defesa do Consumidor já tenha introduzido avanços significativos no que diz respeito à proteção dos direitos da população infanto-juvenil, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de aperfeiçoamentos no sentido de coibir a prática da exploração de crianças e adolescentes pelos veículos de comunicação.

Por esse motivo, encaminhamos à apreciação desta Casa o presente Projeto, que tem por objetivo vedar a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos meios de comunicação social. Em caso de descumprimento ao disposto no Projeto, propomos que o infrator seja submetido às penalidades previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, para o caso das emissoras de televisão; às sanções estabelecidas pela Lei Geral de Telecomunicações, para as operadoras de televisão por assinatura e outras prestadoras de serviços de telecomunicações, ou à multa de até cinqüenta mil reais, para os demais meios de comunicação social, como revistas e jornais.

A medida proposta procura privilegiar os veículos de comunicação social que orientam suas atividades em favor do cumprimento de finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em detrimento da exploração de temáticas meramente apelativas, que em nada contribuem para o atendimento do interesse público.

Em virtude dos argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para aprovar o Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MIGUEL MARTINI